

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 635, publicada no D.O.U. de 13/8/2021, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201511185		
PARECER CNE/CES Nº: 357/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201511185, analisa o pedido de recredenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo.

A fase inicial do Despacho Saneador, na qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Educação Superior (IES), foi concluída com resultado “Parcialmente Satisfatório”.

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no pedido de recredenciamento, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento presencial e a distância, concluiu-se pelos eixos, os seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	2,60
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	2,90
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,10
Eixo 4: Políticas de gestão	3,00
Eixo 5: Infraestrutura	3,10
Conceito Final Faixa	3

Não houve impugnação do Relatório de Avaliação pela IES e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Cumpridas todas as fases do procedimento, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

7. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 11-12-2015, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (g.n.).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos

requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensinará a instauração de protocolo de compromisso.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA – FALS (1898) possui condições muito boas, de organização acadêmica, de organização administrativa e infraestrutura. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, Com exceção do EIXO 1 que obteve conceito 2.60 e o Eixo 2 que obteve conceito 2.90, todos os demais Eixos foram avaliados com Conceitos acima de 3. Sobre os conceitos insuficientes avaliados nos Eixos, em cumprimento ao Art 3º, inciso II, § 1º, da Instrução Normativa nº1/2018, a SERES instaurou diligência solicitando a apresentação de elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. Em resposta a Instituição manifestou sobre cada indicador avaliado com conceito insatisfatório pela Comissão de Avaliação.

Esclarecimentos da IES:

*Eixo 1
(...).*

Sobre o item 1.4, a Comissão aponta como fraqueza a falta de tratamento pela CPA dos dados das avaliações externas, sequer mencionando a auto-avaliação interna. Muito provavelmente, a CPA não foi clara na reunião porque os resultados das comissões externas são tratados intensamente em nível de Direção e Coordenação dado que contemplam uma visão geral do curso que a CPA não possui e que tratá-la seria extrapolar suas funções.

Sobre o item 1.5, os planos de melhoria são executados pelas coordenações e repassados para a CPA, que compara as ações dos coordenadores com os resultados das avaliações – por ser uma instituição pequena, as ações são mínimas e quase inexistentes, sendo executadas de maneira contínua não somente pela coordenação, mas a ouvidoria exerce um papel importante como canal de comunicação dos discentes com os gestores de tal forma que os eventuais problemas são resolvidos rápida e continuamente – foi apresentado aos avaliadores os resultados dos planos de melhoria, mas que não passam de uma única página por ano e são recorrentes, como atendimento na secretaria e tesouraria porque somos uma instituição privada.

De qualquer forma, a CPA e a FALS reiteram seu compromissos com a atenção a auto-avaliação e as avaliações externas, sempre como elementos norteadores das ações institucionais.

No próximo item se apresenta novamente os aspectos relacionados com as avaliações.

Eixo 2

Um único item foi avaliado com nota 2 no eixo 2 – Desenvolvimento Institucional, que reduziu o conceito para 2.9: coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.

Também neste item temos uma realidade totalmente diferente dos avaliadores, nossos discentes são trabalhadores que estudam e, desta maneira, mesmo com um programa de iniciação científica, os alunos não manifestam interesse em participar, ou seja, quase não temos alunos de iniciação científica.

A questão da pesquisa, mesmo sem a obrigatoriedade de fazê-lo, é tratada através do Programa de Qualificação Docente (mais de dois terços dos docentes são mestres e doutores), o que resulta em publicações na nossa REVISTA, conforme mencionado pela Comissão.

*Dessa maneira, a FALS desenvolve outras atividades como a semana de cursos em que os alunos podem expor seus trabalhos, cursos de extensão, tem a leitura de um livro obrigatório por semestre para todos os cursos para o desenvolvimento de competências nos discentes que não somente aquelas dos cursos, campanhas sociais como coleta de sangue, câncer de mama, cadastro de doadores de medula, o que estreita nossa relação com a sociedade – sobre a iniciação, hoje são somente dois alunos na instituição, ou seja, a demanda é muito baixa – por isso o aparente desconhecimento relatado pela Comissão.
(...).*

Por não atender aos requisitos referentes ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, e respectivos laudos, o processo foi baixado em diligência. Em resposta a Instituição anexou no sistema o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga, mas não foram apresentados os respectivos Laudos Técnicos. Assim, uma nova diligência foi instaurada. Em atendimento a Instituição anexou o Laudo Técnico de Acessibilidade elaborado por Fabiana Costa da Silva, Arquiteta e Urbanista e Engenheira de Segurança do Trabalho – A67820-1 – RRT SIMPLES Nº 0000009715417, e o Laudo Técnico de Plano de emergência, também elaborado por Fabiana Costa da Silva, Arquiteta e Urbanista e Engenheira de Segurança do Trabalho – A67820-1 - RRT SIMPLES Nº 0000009703609. Mas, por não conter um laudo assinado por órgão público competente, conforme determinação do Decreto nº 9.235/2017, nova diligência foi instaurada.

A Instituição anexou no sistema, em resposta à diligência, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga, mas, sem os respectivos Laudos Técnicos. Nova diligência foi instaurada solicitando, em atendimento a Instituição anexou o Laudo Técnico de Acessibilidade elaborado por Fabiana Costa da Silva, Arquiteta e Urbanista e Engenheira de Segurança do Trabalho – A67820-1 – RRT SIMPLES Nº 0000009715417, e o Laudo Técnico de Plano de Emergência, também elaborado por Fabiana Costa da Silva. Mas, por não conter um laudo assinado por órgão público competente, conforme determinação do Decreto nº 9.235/2017, alínea “g”, art. 20, outra diligência foi instaurada. Por problemas no sistema e-MEC o prazo para resposta expirou.

Sobre o laudo assinado por órgão público competente, a SERES considerou a informação da Comissão de Avaliação que registrou o atendimento a todos os Requisitos Legais e Normativos, inclusive os indicadores:

6.1. Alvará de funcionamento:

Sim: A IES apresentou documento comprobatório.

6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Sim: A IES apresentou o auto de vistoria válido até 2020.

A Instituição deverá providenciar a atualização do AVCB.

Os esclarecimentos da IES nas diligências e os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA – FALS (1898) encontra-se em condições suficientes para ser credenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação no relatório de visita, o conceito IGC 4 (2018), confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA – FALS (1898).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA – FALS (1898) terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA – FALS, código e-MEC 1898, situada à Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, Canto do Forte, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo. CEP: 11700-330, mantida pela empresa SERVIÇOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA - SELP LTDA., código e-MEC nº 1247, também com sede à Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, Canto do Forte, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo. CEP: 11700-330, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a recomendação favorável ao pleito em comento e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, mantida pelo Serviços Educacionais do

Litoral Paulista Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de julho de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente